



### 30<sup>a</sup> Sessão Ordinária 2<sup>a</sup> Câmara

**ATA DA 30<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Thiago Pinheiro Lima  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** - Carim José Feres  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo. Às dez horas e dois minutos, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 18 de setembro de 2018.

Em seguida o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado a Dra. Maria Clara Osuna Dias Falavigna, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos:

#### **RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**12 TC-014329/989/17**

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

**Contratada:** Call Tecnologia e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Célio Fernando Bozola (Diretor Presidente) e Leonardo Maciel (Superintendente de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de teleatendimento receptivo, com disponibilidade de Central de Atendimento (Call Center), nas instalações da contratada, para Apelada quantidade estimada de até 35.900 (trinta e cinco e novecentas) ligações/dia de segunda-feira a sábado (dias úteis) e 100 (cem) ligações/dia aos domingos e feriados.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-03-17. Valor – R\$11.637.144,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, pelo Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 02-11-17.

**Advogados:** Maria Clara Osuna Dias Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440) e Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

**13 TC-015642/989/17**

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP. 0

**Contratada:** Call Tecnologia e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Célio Fernando Bozola (Diretor Presidente) e Leonardo Maciel (Superintendente de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de teleatendimento receptivo, com disponibilidade de Central de Atendimento (Call Center), nas instalações da contratada, para Apelada quantidade estimada de até 35.900 (trinta e cinco e novecentas) ligações/dia de segunda-feira a sábado (dias úteis) e 100 (cem) ligações/dia aos domingos e feriados.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual.

**Advogados:** Maria Clara Osuna Dias Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440) e Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

**14 TC-010251/989/18**

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

**Contratada:** Call Tecnologia e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ilídio San Martin Machado (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Leonardo Maciel (Superintendente de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de teleatendimento receptivo, com disponibilidade de Central de Atendimento (Call Center), nas instalações da contratada, para Apelada quantidade estimada de até 35.900 (trinta e cinco e novecentas) ligações/dia de segunda-feira a sábado (dias úteis) e 100 (cem) ligações/dia aos domingos e feriados.

**Em Julgamento:** Termo de Encerramento e Outras Avenças celebrado em 10-04-18.

**Advogados:** Maria Clara Osuna Dias Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440) e Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, a Dra. Maria Clara Osuna Dias Falavigna, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

#### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.**

01 TC-001425/010/09

**Contratante:** Centro de Detenção Provisória “Nelson Furlan” de Piracicaba.

**Contratada:** Vivo Sabor Alimentação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cristiano Rosa Matarazzo e Mario Augusto Silva (Diretores Técnicos de Departamento).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada, sendo 1380 diárias/refeições para reeducandos, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis e 120 diárias/refeições para funcionários, fornecidas a granel, acondicionadas sem recipientes isotérmicos.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 13-05-10, 05-08-11 e 01-11-12. Termo de Aditamento celebrado em 19-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo publicada no D.O.E. de 28-01-16.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos examinados, sem prejuízo das recomendações presentes no corpo da decisão.

O CONSELHEIRO Dimas Eduardo Ramalho solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-009605/989/15

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Consórcio JPB SAN (constituído pelas empresas: J. F. Guedes Engenharia e Saneamento Ambiental – Eireli – ME, Construtora Pablo Molina Ltda. – EPP e Bruno Moreno Molina – Eireli – EPP).

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antero Moreira França Junior (Superintendente da UN Baixo Paranapanema) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia e comuns para manutenção e conservação de áreas operacionais e reparos em redes e ramais de água e esgotos, execução de redes e ligações de água e esgoto do crescimento vegetativo, remanejamentos de redes e ligações de água e esgoto na abrangência do Departamento Distrital de Presidente Prudente, da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema - RB.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-11-15. Valor – R\$21.249.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-04-18.



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

#### 03 TC-011942/989/18

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Consórcio JPB SAN (constituído pelas empresas: J. F. Guedes Engenharia e Saneamento Ambiental – Eireli – ME, Construtora Pablo Molina Ltda. – EPP e Bruno Moreno Molina – Eireli – EPP).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antero Moreira França Junior (Superintendente da UN Baixo Paranapanema – RB) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais – R).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia e comuns para manutenção e conservação de áreas operacionais e reparos em redes e ramais de água e esgotos, execução de redes e ligações de água e esgoto do crescimento vegetativo, remanejamentos de redes e ligações de água e esgoto na abrangência do Departamento Distrital de Presidente Prudente, da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema - RB.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 07-05-18.

**Advogados:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e o Termo Aditivo ajustado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP e o Consórcio JPB SAN.

#### 04 TC-045091/026/08

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Organização Social:** Associação Amigos das Oficinas Culturais do Estado de São Paulo – ASSAOC.

**Responsáveis:** João Sayad (Secretário de Estado da Cultura) e Ronaldo Bianchi (Substituto do Secretário).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 28-09-13 e 17-03-15.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$16.667.403,63.

**Advogados:** Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.



## 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

### Sustentação oral proferida em sessão de 04-09-18.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, nos termos dos artigos 33, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as comprovações da aplicação dos recursos em tela, sem prejuízo de determinar à Organização Social que dê cumprimento à Lei de Acesso à Informação, na forma explicitada no mencionado voto.

05 TC-038710/026/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade Estadual Paulista – UNESP.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário) e Marcos Macari.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 02-10-12 e 12-06-15.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$9.045.487,46.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Caio Moreno Salles de Oliveira (OAB/SP nº 295.358), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), Suzerly Moreno (OAB/SP nº 106.616), Rosane Gomes (OAB/SP nº 315.667) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as prestações de Contas em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

Fixou ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação à presente decisão.

Decidiu, ainda, condenar, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar supracitada, a Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP e a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP a restituírem, de modo solidário, R\$ 587.978,34 e R\$ 14.829,12, relativos às despesas impróprias e sem comprovação em viagens, devidamente atualizados até o efetivo pagamento suspendendo-as de novos recebimentos, enquanto não demonstrada sua regularização perante este E. Tribunal de Contas, conforme artigo 103 citada Lei Complementar.

Determinou, por fim, considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, que a FAMESP dê ampla publicidade, notadamente em seu site, com link direto e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo, por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

06 TC-033753/026/10

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Convenio entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Associação Comunitária Ipiranguista, objetivando a gestão de recursos e edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado Sacomã "D", composto por 128 unidades habitacionais, em regime de mutirão e autogestão.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krahenbuhl (Diretor Presidente) e Aparecida Raimunda dos Santos (Presidente da entidade).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, mantida em sede de embargos, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, proibindo-a de receber novos repasses enquanto não regularizar a situação.

**Advogados:** Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Jose Americo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

07 TC-013625/989/17 (ref. TC-008720/989/16)

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizado pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, no exercício de 2014.

**Responsável:** Edson Antonio Capello Sousa (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-07-17, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor Alcides Padilha, negando seu registro, determinando à universidade que promova a devida retificação, adequando-o aos exatos termos da lei e à decisão do E. STF, submetendo o ato retificado à nova apreciação desta Corte.

**Advogados:** Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237) e Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela conversão do Recurso Ordinário em diligência, notificando o responsável pelo órgão concedor da aposentadoria, Professor Dr. Sandro Roberto Valentini, Magnífico Reitor da UNESP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a UNESP adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, retificando o ato de aposentadoria do Professor Titular Alcides Padilha e ajustando-o aos ditames constitucionais, em consonância com o entendimento adotado pelo E. STF, devendo ainda a apostila retificatória ser remetida a esta Corte de Contas, sob pena de o processo ir a julgamento no estado em que se encontra.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

08 TC-022756/026/13

**Contratante:** Secretaria de Estado da Fazenda.

**Contratada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silvana da Penha Oliveira Brito, Maria Inês Mejias (Diretoras do DSI) e Marcio Cury Abumussi (Diretora do DSAC).

**Objeto:** Prestação de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da contratante.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 02-09-13, 25-11-13, 09-04-14, 13-11-15, 22-12-16, 03-05-17, 03-05-17 e 22-06-18 e 22-06-18. Execução Contratual.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos, a Execução Contratual e o Termo de Encerramento em exame.

09 TC-015665/989/18

**Convenente:** Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE – Secretaria de Estado de Turismo.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Salto.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Roberto Aprillanti Junior (Secretário de Estado de Turismo) e José Geraldo Garcia (Prefeito).

**Objeto:** Obras de infraestrutura urbana na Rodovia Rocha Moutonnée.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 02-07-18. Valor - R\$5.168.288,21. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-08-18.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Marcelo Machini (OAB/SP nº 339.196) e outros.



## 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em exame.

10 TC-004146/026/15

**Órgão Público Concessor:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

**Órgão Beneficiário:** Centro Social São José da Paróquia do Divino Espírito Santo.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto), Edson José Rodrigues e Solange Aparecida Fogaça da Silva (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos do terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$5.268.814,47.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício 2013, exceção feita aos atos por ventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

11 TC-000258/002/18

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS – VI.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade de Misericórdia de Jahu.

**Responsáveis:** Shirley Alonso Mendes, Cleise Mei de Souza, Marilei Aparecida dos Santos, Paulo Eduardo de Souza (Diretores Técnicos de Saúde III) e Alcides Bernardi de Souza (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$2.551.326,05

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2014, com a consequente quitação dos Responsáveis, alertando, ainda, os responsáveis pelo Órgão Público Concessor, para as recomendações feitas pela Fiscalização, às fls. 96 dos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

Os itens 12 a 14 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

15 TC-028224/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Associação Pinacoteca Arte e Cultura – APAC.

**Responsáveis:** João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários Estaduais da Cultura) e Marcelo Mattos Araújo (Diretor Executivo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$19.238.009,64.

**Advogados:** Lucas Mastellaro Baruzzi (OAB/SP nº 275.501), Mario Thadeu Leme de Barros Filho (OAB/SP nº 246.508) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 28-08-18.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas da Associação Pinacoteca Arte e Cultura do exercício de 2010, com quitação dos responsáveis e recomendação para que a entidade não mais promova eventos com recursos públicos, não previstos no plano de trabalho, sob pena de condenação da entidade à devolução de valores gastos indevidamente, cabendo à Secretaria de Cultura glosar valores da espécie.

16 TC-030101/026/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Organização Social:** Associação dos Amigos da Pinacoteca do Estado, atual Associação Pinacoteca Arte e Cultura.

**Responsáveis:** João Sayad (Secretário de Estado da Cultura) e Marcelo Mattos Araújo (Diretor Executivo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 05-05-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$13.181.529,52.

**Advogados:** Floriano de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Lucas Mastellaro Baruzzi (OAB/SP nº 275.501), Mario Thadeu Leme de Barros Filho (OAB/SP nº 246.508), Roberta Bagatim Scherrer Oliveira (OAB/SP nº 271.308) e outros.

**Procurado(es) da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 28-08-18.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prestadas pela Associação Pinacoteca Arte e Cultura acerca dos valores a ela repassados no exercício de 2009, com quitação dos responsáveis e recomendação para que a entidade não mais promova eventos com recursos públicos, não previstos no plano de trabalho, sob pena de condenação da entidade à devolução de valores gastos indevidamente, cabendo à Secretaria de Cultura glosar valores da espécie.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

#### SEÇÃO MUNICIPAL

Na sequência, apregoada a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 17, TC-000910/009/10, e 18, TC-001204/009/10, passou-se à apreciação dos respectivos processos.

#### RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

17 TC-000910/009/10

**Convenente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Conveniada:** Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba – FUNDEC.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito) e Luciano Viana de Carvalho (Presidente).

**Objeto:** Repasse pela Prefeitura à FUNDEC, de auxílio mensal, com o objetivo de incentivar os movimentos que visem o desenvolvimento da cultura e das artes em geral no Município.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 19-10-09. Valor – R\$9.504.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 04-06-11 e 29-04-15.

**Advogados:** Domingos Paes Vieira Filho (OAB/SP nº 90.446), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, sem prejuízo da recomendação e determinação exarada no corpo da decisão.

18 TC-001204/009/10

**Convenente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Conveniada:** Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba – FUNDEC.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito) e Luciano Viana de Carvalho (Presidente).

**Objeto:** Repasse pela Prefeitura à FUNDEC, de auxílio mensal, com o objetivo de incentivar os movimentos que visem o desenvolvimento da cultura e das artes em geral no Município.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 15-05-09. Valor – R\$8.640.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-06-11.

**Advogados:** Domingos Paes Vieira Filho (OAB/SP nº 90.446), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Relatado em conjunto com o item 17, TC-000910/009/10, a E. Câmara, após a sustentação oral da Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, decidiu julgar regular o Convênio em exame, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, sem prejuízo da recomendação exarada no corpo da decisão.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoadado o Sr. Luís Antônio Panone, ex-Prefeito Municipal de Descalvado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

52 TC-001186/013/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Descalvado.

**Contratada:** Castellucci Figueiredo Advogados Associados.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luís Antônio Panone (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de “Consultoria e Assessoria Tributária”, “Jurídica e Administrativa” na execução dos serviços.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II e §1º c.c artigo 13, incisos III e V, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-11-12. Valor – R\$1.102.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-04-16.

**Advogados:** Sérgio Luiz Sartori (OAB/SP nº 76.679), Silvio Bellini (OAB/SP nº 53.253), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000908/013/13 e TC-033439/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.



## 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, Sr. Luís Antônio Panone, ex-Prefeito Municipal de Descalvado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

19 TC-000430/001/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guararapes.

**Contratada:** LRG Construções e Empreendimentos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Edenilson de Almeida (Prefeito) e Areovaldo Covolo Filho (Diretor do Departamento de Engenharia).

**Objeto:** Fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários para edificação de 108 unidades habitacionais, incluindo a infraestrutura, no empreendimento denominado “Guararapes C”.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 17-07-13, 04-02-14, 24-02-14, 15-04-14, 05-05-14, 05-08-14 e 04-09-14. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 06-10-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 08-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-05-18.

**Advogados:** Odair Bernardi (OAB/SP nº 64.240), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

20 TC-004175/026/13

**Contratante:** FIEB – Fundação Instituto de Educação de Barueri.

**Contratada:** Execução Construção e Terceirização Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Agnério Néri Ferreira (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar e administrativo, nas Unidades Escolares da FIEB (Fundação Instituto de Educação de Barueri).

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 21-12-13, 21-12-14 e 21-12-15. Notificação Extrajudicial – Encerramento de 03-02-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-06-18.



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Marcelo Moleiro dos Reis (OAB/SP nº 157.556), Mariana Moreira (OAB/SP nº 56.168), José Adriano de Oliveira Barros (OAB/SP nº 313.315), Luís Fernando Cunha (OAB/SP nº 394.935) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos examinados.

21 TC-018788/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Ronsine Alimentos Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Andréia da Silva Neves Bianchini (Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social).

**Objeto:** Fornecimento estimado de 36.000 cestas básicas alimentares.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-05-14. Valor – R\$4.919.040,00.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

22 TC-041946/026/14

**Contratante:** Instituto de Previdência de Santo André.

**Organização Social:** Fundação do ABC – FUABC.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Remigio Todeschini (Diretor Executivo) e Marco Antonio Santos Silva (Presidente da FUABC).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades administrativas e serviços de saúde no Ambulatório Médico do IPSA, assegurando Assistência Médica de qualidade através de equipe multiprofissional aos servidores ativos, em estágio probatório, aposentados, pensionistas e dependentes, em base no princípio de atenção básica à saúde.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, c.c. artigo 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 18-06-14. Valor – R\$2.935.003,13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

**Advogados:** Arthur Marques da Silva (OAB/SP nº 332.112), Fernando Cesar Alvares (OAB/SP nº 329.545), Eliane Marcos de Oliveira (OAB/SP nº 239.432) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausentes critérios objetivos asseguradores da imparcialidade, publicidade, transparência, legalidade, devido processo administrativo, nos termos dos artigos 32 e 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o Contrato de Gestão em análise.

Decidiu, por conseguinte, pelos mesmos fundamentos expostos no voto, primados pela ofensa aos princípios constitucionais e dispositivos normativos evidenciados, bem como pelo descumprimento das Instruções desta Corte de Contas, condenar o Sr. Remigio Todeschini ao pagamento de multa, estipulada em 160 (cento e sessenta) UFESPs.

23 TC-000485/004/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Contratada:** Nutriconiale Comércio de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio Alves Miguel (Secretário Municipal da Administração).

**Objeto:** Fornecimento de 80.000 cestas básicas, destinadas à Secretaria Municipal da Administração, para distribuição aos servidores públicos municipais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-04-15. Valor – R\$9.920.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-05-18.

**Advogados:** Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103), Oswaldo Roberto D'Andrea (OAB/SP nº 299.705), Cláudio Luís Rui (OAB/SP nº 325.247) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

24 TC-013549/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Contratada:** Gradim – Sociedade Individual de Advocacia.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Francisco Dumont (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de consultoria jurídica tributária e previdenciária nas esferas judicial e administrativa, especificamente para fins de recuperação de crédito tributário proveniente de pagamento a maior indevido a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas indenizatórias/compensatórias e rateio de acidente de trabalho, no período quinquenal que antecede a formalização contratual.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, incisos III e V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-05-16. Valor – R\$600.000,00. Justificativas apresentadas em



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 13-01-17, 02-09-17 e 16-03-18.

**Advogados:** Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Alexandre Domingues Gradim (OAB/SP nº 220.843), Ronaldo Silva da Conceição (OAB/SP nº 324.327), Carlos Eduardo Futra Matuiski (OAB/SP nº 269.550) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

**25 TC-013567/989/16**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Contratada:** Gradim – Sociedade Individual de Advocacia.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Francisco Dumont (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de consultoria jurídica tributária e previdenciária nas esferas judicial e administrativa, especificamente para fins de recuperação de crédito tributário proveniente de pagamento a maior indevido a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas indenizatórias/compensatórias e rateio de acidente de trabalho, no período quinquenal que antecede a formalização contratual.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 28-06-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 13-01-17, 02-09-17 e 16-03-18.

**Advogados:** Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Alexandre Domingues Gradim (OAB/SP nº 220.843), Ronaldo Silva da Conceição (OAB/SP nº 324.327), Carlos Eduardo Futra Matuiski (OAB/SP nº 269.550) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

**26 TC-013680/989/16**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Contratada:** Gradim – Sociedade Individual de Advocacia.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Francisco Dumont (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de consultoria jurídica tributária e previdenciária nas esferas judicial e administrativa, especificamente para fins de recuperação de crédito tributário proveniente de pagamento a maior indevido a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas indenizatórias/compensatórias e rateio de acidente de trabalho, no período quinquenal que antecede a formalização contratual.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 13-01-17, 02-09-17 e 16-03-18.

**Advogados:** Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Alexandre Domingues Gradim (OAB/SP nº 220.843), Ronaldo Silva da Conceição (OAB/SP nº 324.327), Carlos Eduardo Futra Matuiski (OAB/SP nº 269.550) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o decorrente Contrato e o Termo Aditivo, ajustados entre a Prefeitura Municipal de Matão e a empresa Gradim – Sociedade Individual de Advocacia, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como irregular a Execução Contratual.

27 TC-001364/007/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Organização Social:** SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento de Medicina.

**Responsáveis:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Rubens Belfort Mattos Junior.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$56.772.464,24.

**Advogados:** Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB/SP nº 323.763), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-023884/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com ressalvas, recomendações e determinações constantes da fundamentação do voto, com a consequente quitação dos Responsáveis, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre o cumprimento das medidas necessárias à regularização das falhas apontadas, bem como ao atendimento da Lei de Acesso à Informação.

28 TC-000807/026/15

**Câmara Municipal:** Embu das Artes.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Claudinei Alves dos Santos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Letícia de Cássia Salvador Albanesi (OAB/SP nº 249.501), Marcelo dos Santos Egesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Fernanda Lisboa Damásio Coelho (OAB/SP nº 188.344), Alexandre Damásio Coelho (OAB/SP nº 208.976) e outros.

**Acompanha:** TC-000807/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-17.**

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2015, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com o artigo 36, parágrafo único, c/c artigo 104, I e VI, ambos os artigos da mesma Lei Complementar, aplicar multa ao Responsável, Sr. Claudinei Alves dos Santos, no importe equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Determinou, ainda, que se notifique o Senhor Claudinei Alves dos Santos, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada. No caso de ausência de pagamento, adote o Cartório as medidas cabíveis para a satisfação do crédito.

Determinou, também, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Embu das Artes, dando ciência das recomendações constantes do corpo do voto, alertando, ainda, de que a reincidência ensejará, por consequência, aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 709/93, bem como o encaminhamento de cópia da presente ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

**29 TC-003832/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Boraceia.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Marcos Vinicio Bilancieri.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boraceia, exercício de 2016, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, a abertura de Autos Próprios para verificação das despesas com compras de cestas básicas, peças e serviços para manutenção de veículos, seguro automotivo e aquisição de medicamento feitas através de aquisições diretas sem o devido procedimento licitatório.

**30 TC-003893/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Glicério.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Itamar Chiderolli.

**Advogados:** Wagner Castilho Sugano (OAB/SP nº 119.298), Fabiano Dantas Albuquerque (OAB/SP nº 164.157), Fabrício César da Silva Farinaci (OAB/SP nº 360.992) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Glicério, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

**31 TC-004048/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Ribeirão Corrente.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Airton Luiz Montanher.

**Advogado:** Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que os expedientes TC-010358/989/18 e TC008637/989/18 sejam desvinculados dos autos e passem a tramitar autonomamente.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

**32 TC-004124/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Urânia.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Francisco Airton Saracuza.



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Rodney Rudy Camilo Bordini (OAB/SP nº 243.591) e Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188).

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**33 TC-004169/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Cunha.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Osmar Felipe Junior.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

**34 TC-004194/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Jambeiro.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Altemar Machado Mendes Ribeiro.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Jambeiro, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar das questões referentes às despesas decorrentes da distribuição de medicamentos em período vedado pela Legislação eleitoral (Item 2.4 do voto do Relator); e ao Contrato 02/2016 (Item 2.8 do voto do Relator).

Determinou, por fim, a remessa imediata do relatório da fiscalização e do parecer (relatório e voto) ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as falhas no setor de pessoal (item 2.7), para adoção de medidas de sua alçada.

**35 TC-004329/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Rio Grande da Serra.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Luis Gabriel Fernandes da Silveira.

**Advogados:** Sandra Regina Borges de Oliveira (OAB/SP nº 133.662) e Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835).



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra para que, no prazo de 90 dias, informe a esta Casa as providências adotadas relativamente às inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação do Município, especialmente em relação à aplicação dos recursos do Fundeb, ao funcionamento dos Conselhos Municipais e aos problemas de infraestrutura verificados na EMEB David Barbosa Silva.

36 TC-000697/010/10

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba – Barjas Negri – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Proeng Construtora e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras para construção de teatro no Engenho Central, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-18.

**Advogados:** Marco Aurélio Barbosa Mattus (OAB/SP nº 69.062), Milton Sergio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Mariana Accorsi Fanganiello Maierovitch (OAB/SP nº 317.362) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

37 TC-000568/011/12

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades observadas nas fases de classificação e habilitação do pregão presencial instaurado pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, objetivando a aquisição de móveis e equipamentos de informática, eletrônicos e hospitalares.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsáveis:** Nasser Marão Filho (Prefeito à época) e Miguel Maturana Filho (Secretário Municipal de Gestão Administrativa à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-18.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-015314/026/13, TC-022936/026/15 e TC-025701/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

38 TC-012775/026/14

**Embargante:** DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e DCT Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a concessão de serviço público de sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos do município.

**Responsável:** Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-18.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

39 TC-035460/026/13

**Embargante:** DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

**Assunto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Caieiras, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Caieiras, na concorrência 005/11, objetivando a concessão de serviço público de sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos do município.

**Responsável:** Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-18.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

40 TC-800191/238/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Vinhedo para tratar da matéria referente à parceria com a empresa Prada Sports, no exercício de 2009.

**Responsável:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-10-14, que julgou irregular a parceria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-019944/026/10.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

41 TC-031511/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba à Comissão de Mães da Recreação Infantil do Conjunto Habitacional Presidente Castelo Branco, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito à época) e Roseli Maria Azeredo Zago (Diretora Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal, ficando, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103, da referida Lei.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que o valor a ser restituído pela Entidade Beneficiária seja ajustado a R\$30.991,76 (trinta mil novecentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), mantidas todas as demais condenações impostas, inclusive quanto à proibição de novos recebimentos enquanto não restaurado o Erário.

42 TC-002923/026/12

**Recorrente:** Geraldo Gonçalves Pereira – Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro à época.

**Assunto:** Balanço geral das contas do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Geraldo Gonçalves Pereira (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-05-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Acompanham:** TC-002923/126/12 e Expediente: TC-040591/026/12.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que o Balanço Geral do exercício de 2012 do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro seja considerado regular com ressalvas, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

43 TC-000034/012/13

**Recorrente:** Marcos Martins de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Ilha Comprida e a empresa Teddy Herbert Arnold - ME, objetivando a aquisição de materiais de escritório.

**Responsável:** Marcos Martins de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-06-16, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

44 TC-000035/012/13



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Recorrente:** Marcos Martins de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Ilha Comprida e a empresa Genival Antonio da Silva - ME, objetivando a aquisição de materiais de escritório.

**Responsável:** Marcos Martins de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-06-16, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e do Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a pena de multa para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se, no mais, os termos da r. Sentença prolatada.

45 TC-001866/007/14

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Elefante Colorido, relativa ao exercício de 2013.

**Responsável:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-12-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b" c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953) e Patricia Machado (OAB/SP nº 189.880).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença original, em todos os seus termos e fundamentos.

46 TC-017411/989/17 (ref. TC-009179/989/16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Confederação Nacional de Entidades Comunitárias - Conec – “Creche Comunitária Lamar Martins”, relativa ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e Rosileide Santos da Silva (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-10-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, determinando à



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

concessora, na pessoa do atual Chefe do Poder Executivo, para que se abstenha de repassar recursos às entidades do terceiro setor que não possuam instalações físicas, aparato operacional satisfatório e quadro de pessoal legalmente constituído.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Barbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão que julgou irregular a prestação de contas de repasses no montante de R\$ 109.900,80 feitos, mediante convênio, pela Prefeitura de Itaquaquecetuba, durante o exercício de 2014, para a Confederação Nacional de Entidades Comunitárias – “Creche Comunitária Pastor Lamar Martins”.

[47 TC-018870/989/17 \(ref. TC-013437/989/17\)](#)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tambaú - Roni Donizeti Astorfo - Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tambaú, no exercício de 2016.

**Responsável:** Roni Donizeti Astorfo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-17, que julgou ilegais as contratações de Médico PSF e Agentes Comunitários de Saúde, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** João Zanatta Junior (OAB/SP nº 159.695), Júlio César Zuanetti Miniéri (OAB/SP nº 186.564), Juliana Aparecida Georgetto Santos (OAB/SP nº 241.533), Pedro Roberto Tessarini (OAB/SP nº 245.147) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, julgando regulares as admissões em análise, concedendo-lhes os correspondentes registros.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

[48 TC-010455/026/09](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Contratada:** Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Mirian Cajazeira V. M. Diniz (Secretaria de Economia e Finanças).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração).



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretário Municipal de Infraestrutura e Edificações).

**Objeto:** Construção da Arena Esportiva da Vila Mathias, Santos, incluindo material, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-02-09. Valor – R\$11.351.487,79. Termos Aditivos celebrados em 08-07-09, 12-02-10 e 15-06-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 11-11-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 17-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-03-11 e 26-04-16.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Tabajara Zuniga (OAB/SP nº 158.967), Agostinha Ambrósia Ferreira de Souza (OAB/SP nº 140.338) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Santos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

49 TC-000884/004/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Contratada:** Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Toshio Misato (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Luis Teixeira Quenca (Coordenador de Administração Financeira).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Toshio Misato (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de engenharia, para adaptação e reforma de edifício, para instalação do Ambulatório Médico de Especialidades – A.M.E., com fornecimento de todo material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-06-10. Valor – R\$4.800.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 01-03-11, 27-10-11, 23-11-11 e 24-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 03-05-11 e 19-10-12.



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Angélica Cristiane Ribeiro Callejon (OAB/SP nº 257.585), Carlos César Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Angélica Rebequi da Mota Santos (OAB/SP nº 219.497), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240), Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública, o Contrato, e os 1º, 2º, 3º e 4º os Termos Aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Ourinhos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

50 TC-013361/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Contratada:** FIG-Incorporadora e Construtora Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em todas as unidades de ensino.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 10-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini publicada no D.O.E. de 18-08-15.

**Advogados:** Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.



## 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

51 TC-035467/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Contratada:** Verocheque Refeições Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Bururu Henrique Barjud, Walderi Braz Paschoalin e Anabel Sabatine (Prefeitos).

**Objeto:** Confecção e fornecimento de vale-alimentação em cartões magnéticos pelo período estimado de 12 meses, para atender aos funcionários públicos municipais de Jandira.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-02-08. Valor – R\$2.019.744,00. Termos de Aditamento celebrados em 23-07-08, 06-08-08, 08-04-09, 11-08-09, 09-04-10, 09-08-10, 08-04-11, 01-09-11, 10-04-12 e 04-09-12. Termo de Retirratificação celebrado em 17-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 02-11-12 e 15-10-13.

**Advogados:** Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Ronair Ferreira de Lima (OAB/SP nº 342.053), Paulo Roberto Oliveira (OAB/SP nº 288.395) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Jandira, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O item 52 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

53 TC-000130/010/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Contratada:** Rápido São Paulo Transporte e Serviço Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Maria Chiossi (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário à época).

**Objeto:** Aquisição de vale transporte para uso dos idosos e deficientes severos em cumprimento ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.261 de 15-12-05.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato celebrado em 31-01-14. Valor – R\$4.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-03-18.

**Advogados:** Arnaldo Sérgio Dália (OAB/SP nº 73.555), Júlio César Medina Sobrinho (OAB/SP nº 55.159), Paulo Vicente Jordão Medina (OAB/SP nº 218.931), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame.

54 TC-000217/009/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Contratada:** EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Daniel de Oliveira Costa (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de limpeza pública no município de São Roque.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-01-14. Valor – R\$4.191.605,58. Termo de Aditamento celebrado em 11-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-06-17.

**Advogados:** Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000188/009/14, TC-000207/009/14 e TC-000269/009/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

55 TC-009089/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itápolis.

**Contratada:** Braspoli Projetos e Construções Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Edmérica Micheletti Diniz (Prefeita).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Augusto Biella (Prefeito).

**Objeto:** Construção de creche escola no Residencial Monte Verde.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-10-15. Valor – R\$1.276.733,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 09-03-16, 27-05-17 e 13-03-18.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

**56 TC-009209/989/15**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itápolis.

**Contratada:** Braspoli Projetos e Construções Ltda. – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Augusto Biella (Prefeito).

**Objeto:** Construção de creche escola no Residencial Monte Verde.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 09-03-16, 27-05-17 e 13-03-18.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

**57 TC-010938/989/17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itápolis.

**Contratada:** Braspoli Projetos e Construções Ltda. – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Augusto Biella (Prefeito).

**Objeto:** Construção de creche escola no Residencial Monte Verde.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 25-05-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. 13-03-18.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

**58 TC-009328/989/17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itápolis.

**Contratada:** Braspoli Projetos e Construções Ltda. – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edmir Antônio Gonçalves (Prefeito).

**Objeto:** Construção de creche escola no Residencial Monte Verde.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 20-04-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-03-18.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

**59 TC-012267/989/17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itápolis.

**Contratada:** Braspoli Projetos e Construções Ltda. – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edmir Antônio Gonçalves (Prefeito).

**Objeto:** Construção de creche escola no Residencial Monte Verde.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 24-05-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 26-09-17 e 13-03-18.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

**60 TC-015834/989/17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itápolis.

**Contratada:** Braspoli Projetos e Construções Ltda. – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edmir Antônio Gonçalves (Prefeito).

**Objeto:** Construção de creche escola no Residencial Monte Verde.

**Em Julgamento:** Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 28-09-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-03-18.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e a Execução Contratual, bem como conheceu do Termo de Rescisão Unilateral, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei, aplicar ao responsável pelo ajuste, Senhor Carlos Augusto Biella, Prefeito de Itápolis, multa de 350 (trezentas e cinquenta) UFESPs, a ser quitada em até 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**61 TC-017277/989/16**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** H. Strattner e Cia. Ltda.

**Homologação:** Publicada no D.O.E. de 16-07-16.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Chnaiderman (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Locação de equipamentos de conjunto para videolaparoscopia em Cirurgia Geral, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças quando necessário.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-09-16. Valor – R\$1.950.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-01-17.

**Advogados:** Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Vanessa Araújo Souza (OAB/SP nº 214.753), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Clayton Fredi (OAB/SP nº 242.965), Lígia Fernanda Kazokas Cantagal



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

(OAB/SP nº 249.604), Ricardo Cretella Lisbôa (OAB/SP nº 269.589), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

**62 TC-017409/989/16**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** H. Strattner e CIA Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Chnaiderman (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Locação de equipamentos de conjunto para videolaparoscopia em Cirurgia Geral, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças quando necessário.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-01-17.

**Advogados:** Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Vanessa Araújo Souza (OAB/SP nº 214.753), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Clayton Fredi (OAB/SP nº 242.965), Lígia Fernanda Kazokas Cantagallo (OAB/SP nº 249.604), Ricardo Cretella Lisbôa (OAB/SP nº 269.589), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Guarulhos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**63 TC-009730/989/17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Pedro.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Hélio Donizete Zanatta (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de reforma da EMEB Gustavo Teixeira, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 20-02-17. Valor – R\$459.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-11-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

**64 TC-010052/989/17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Pedro.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio Donizete Zanatta (Prefeito) e Thaian Fracassi (Engenheira).

**Objeto:** Execução de obras de reforma da EMEB Gustavo Teixeira, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 28-07-17. Termo de Recebimento Definitivo de 28-07-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-11-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

**65 TC-020525/989/17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Pedro.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Hélio Donizete Zanatta (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de reforma da EMEB Gustavo Teixeira, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 13-07-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

**66 TC-020536/989/17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Pedro.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Thaian Fracassi (Engenheira Civil).

**Objeto:** Execução de obras de reforma da EMEB Gustavo Teixeira, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termo de Recebimento Provisório de 28-07-17. Termo de Recebimento Definitivo de 28-07-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços, o Contrato, o Acompanhamento da Execução Contratual, o Termo Aditivo e os Termos de Recebimento em exame, nos termos do artigo 2º, X da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou retirada de pauta dos seguintes processos:

**67 TC-013653/989/17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

**Contratada:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Jorge José da Costa (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar de estudantes da rede pública municipal e estadual do município de Itapecerica da Serra, com fornecimento de monitores.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-06-17. Valor – R\$8.617.976,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 23-11-17.

**Advogados:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435), Alexandre Luiz Marcondes Rodrigues (OAB/SP nº 168.801), Carlos Alberto Da Silva (OAB/SP nº 147.001) e Melissa Hee Terra do Amaral (OAB/SP nº 168.617).

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

**68 TC-013866/989/17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

**Contratada:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jorge José da Costa (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar de estudantes da rede pública municipal e estadual do município de Itapecerica da Serra, com fornecimento de monitores.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 28-07-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-11-17.

**Advogados:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435), Alexandre Luiz Marcondes Rodrigues (OAB/SP nº 168.801), Carlos Alberto Da Silva (OAB/SP nº 147.001) e Melissa Hee Terra do Amaral (OAB/SP nº 168.617).

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

**69 TC-014294/989/17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

**Contratada:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jorge José da Costa (Prefeito).



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar de estudantes da rede pública municipal e estadual do município de Itapecerica da Serra, com fornecimento de monitores.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-11-17.

**Advogados:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435), Alexandre Luiz Marcondes Rodrigues (OAB/SP nº 168.801), Carlos Alberto Da Silva (OAB/SP nº 147.001) e Melissa Hee Terra do Amaral (OAB/SP nº 168.617).

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

**70 TC-009758/989/18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

**Contratada:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge José da Costa (Prefeito) e Soraia Regina Ribeiro (Secretaria Municipal de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar de estudantes da rede pública municipal e estadual do município de Itapecerica da Serra, com fornecimento de monitores.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 02-04-18.

**Advogados:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435), Alexandre Luiz Marcondes Rodrigues (OAB/SP nº 168.801), Carlos Alberto Da Silva (OAB/SP nº 147.001) e Melissa Hee Terra do Amaral (OAB/SP nº 168.617).

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

**71 TC-014973/989/18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

**Contratada:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge José da Costa (Prefeito) e Soraia Regina Ribeiro (Secretaria Municipal de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar de estudantes da rede pública municipal e estadual do município de Itapecerica da Serra, com fornecimento de monitores.

**Em Julgamento:** Termo de Rerratificação celebrado em 22-06-18.

**Advogados:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435), Alexandre Luiz Marcondes Rodrigues (OAB/SP nº 168.801), Carlos Alberto Da Silva (OAB/SP nº 147.001) e Melissa Hee Terra do Amaral (OAB/SP nº 168.617).

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

**72 TC-014974/989/18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

**Contratada:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge José da Costa (Prefeito) e Soraia Regina Ribeiro (Secretaria Municipal de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar de estudantes da rede pública municipal e estadual do município de Itapecerica da Serra, com fornecimento de monitores.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação e Modificação celebrado em 22-06-18.



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435), Alexandre Luiz Marcondes Rodrigues (OAB/SP nº 168.801), Carlos Alberto Da Silva (OAB/SP nº 147.001) e Melissa Hee Terra do Amaral (OAB/SP nº 168.617).

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

73 TC-000285/017/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

**Organização Social:** Hospital São Marcos.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Amauri José Benedetti (Prefeito) e Carlos Eduardo Guimarães Cardoso (Presidente).

**Objeto:** Discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes na operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde a serem executados pela contratada visando desenvolver o programa de implantação e modernização de gestão de saúde no âmbito municipal.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, c.c. artigo 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 31-01-13. Valor – R\$1.746.361,29. Termos Aditivos celebrados em 30-04-13, 29-07-13 e 25-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-11-16.

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

74 TC-000286/017/16

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

**Entidade Beneficiária:** Hospital São Marcos (OSCIP).

**Responsáveis:** Amauri José Benedetti (Prefeito à época) e Carlos Eduardo Guimarães Cardoso (Presidente à época).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos do terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-11-16.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$4.034.150,44.

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato de Gestão e os Termos de Aditamento em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular a Prestação de contas em exame, condenando a Entidade Beneficiária à devolução do valor de R\$ 211.065,04, no prazo de 30 (trinta) dias que deverá ser devidamente atualizado, ficando impedida de novos recebimentos até a sua regularização.

75 TC-000788/003/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Órgão Beneficiário:** Associação dos Moradores e Agricultores Familiares do Assentamento Sumaré II e Adjacências.

**Responsáveis:** José Antonio Bacchim (Prefeito) e Luiz Sinésio da Silva (Presidente à época).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos do terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Antonio Roque Citadini em 12-05-12, 24-09-16 e 08-05-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$8.911.509,23.

**Advogados:** Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850), Carlos Ferreira Neto (OAB/SP nº 7.409) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de contas em exame, condenando a Entidade Beneficiária, Associação dos Moradores e Agricultores Familiares do Assentamento Sumaré II e Adjacências, à devolução do valor recebido a título de taxa de administração no montante de R\$ 311.698, 00 (trezentos e onze mil, seiscentos e noventa e oito reais), devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, ficando a Beneficiária, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos recursos, conforme previsto no artigo 103 da referida Lei, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar à Entidade.

76 TC-04499/989/16

**Câmara Municipal:** Cândido Rodrigues.

**Exercício:** 2016.

**Presidentes da Câmara:** Luiz Batista de Aguiar, Aparecido Antonio Flor e Catarina de Fátima Sebastião Verri.

**Períodos:** (01-01-16 a 31-07-16), (01-08-16 a 31-08-16) e (01-09-16 a 31-12-16).

**Advogado:** Renato Fraga Costa (OAB/SP nº 254.397).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar, regulares as contas da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2016, com recomendação, à margem da decisão e por ofício, para que o Legislativo corrija as imperfeições conforme observadas pelo Ministério Público de Contas, evitando a punição prevista na Lei Complementar nº 709/93 na eventual reincidência.

Determinou, por fim, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

**77 TC-004517/989/16**

**Câmara Municipal:** Dirce Reis.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Osmair Minuci.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar, regulares as contas da Câmara Municipal de Dirce Reis, exercício de 2016, com recomendação, à margem da decisão e por ofício, para que o Legislativo corrija as imperfeições conforme observadas pelo Ministério Público de Contas, evitando a punição prevista na Lei Complementar nº 709/93 na eventual reincidência.

Determinou, por fim, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

**78 TC-004600/989/16**

**Câmara Municipal:** Lavínia.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Flautildes Pereira Dudu Filho.

**Advogado:** José Ricardo Corsetti (OAB/SP nº 138.249).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar, regulares as contas da Câmara Municipal de Lavínia, exercício de 2016 com recomendação, à margem da decisão e por ofício, para que o Legislativo corrija as imperfeições conforme observadas pelo Ministério Público de Contas, evitando a punição prevista na Lei Complementar nº 709/93 na eventual reincidência.

Determinou, por fim, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.



## 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**79 TC-004719/989/16**

**Câmara Municipal:** Salmourão.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Sônia Cristina Jacon Gabau.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar, regulares as contas da Câmara Municipal de Salmourão, exercício de 2016, com recomendação, à margem da decisão e por ofício, ao Legislativo para que corrija as imperfeições conforme observadas pelo Ministério Público de Contas, evitando a punição prevista na Lei Complementar nº 709/93 na eventual reincidência.

Determinou, por fim, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

**80 TC-004772/989/16**

**Câmara Municipal:** Tanabi.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Dorival Rossi.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar, regulares as contas da Câmara Municipal de Tanabi, exercício de 2016, com recomendação, à margem da decisão e por ofício, ao Legislativo para que corrija as imperfeições conforme observadas pelo Ministério Público de Contas, evitando a punição prevista na Lei Complementar nº 709/93 na eventual reincidência.

Determinou, por fim, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

**81 TC-005702/989/16**

**Câmara Municipal:** Corumbataí.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Ivanildo Ventura de Siqueira.

**Advogados:** Itamar Aguiar de Souza (OAB/SP nº 101.507) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar,



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

regulares as contas da Câmara Municipal de Corumbataí, exercício de 2017, com recomendação, à margem da decisão e por ofício, ao Legislativo para que corrija as imperfeições conforme observadas pelo Ministério Público de Contas, evitando a punição prevista na Lei Complementar nº 709/93 na eventual reincidência.

Determinou, por fim, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

**82 TC-006026/989/16**

**Câmara Municipal:** Guarantã.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Pedro Vaz da Silva Filho.

**Advogados:** Antonio Marcos Ferreira (OAB/SP nº 146.045) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar, regulares as contas da Câmara Municipal de Guarantã, exercício de 2017, com recomendação, à margem da decisão e por ofício, ao Legislativo para que corrija as imperfeições conforme observadas pelo Ministério Público de Contas, evitando a punição prevista na Lei Complementar nº 709/93 na eventual reincidência.

Determinou, por fim, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

**83 TC-006125/989/16**

**Câmara Municipal:** Fernandópolis.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Étore José Baroni.

**Advogado:** Thales Adolfo de Almeida Zaine (OAB/SP nº 322.055).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar, regulares as contas da Câmara Municipal de Fernandópolis, exercício de 2017, com recomendação, à margem da decisão e por ofício, ao Legislativo para que corrija as imperfeições conforme observadas pelo Ministério Público de Contas, evitando a punição prevista na Lei Complementar nº 709/93 na eventual reincidência.

Determinou, por fim, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

**84 TC-006155/989/16**

**Câmara Municipal:** Pederneiras.



## 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Jonilce Pranas.

**Advogado:** Mauricio Possebon Neto (OAB/SP nº 98.874).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar, regulares as contas da Câmara Municipal de Pederneiras, exercício de 2017, com recomendação, à margem da decisão e por ofício, ao Legislativo para que corrija as imperfeições conforme observadas pelo Ministério Público de Contas, evitando a punição prevista na Lei Complementar nº 709/93 na eventual reincidência.

Determinou, por fim, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

**85 TC-003923/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Irapuã.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Oswaldo Alfredo Pinto.

**Advogados:** Paulo Eduardo Basaglia Fonseca (OAB/SP nº 263.487), Francieli Tais Gallo Agostinho (OAB/SP nº 361.015) e Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Irapuã, exercício de 2016, com as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (evento 88), à margem do parecer, cabendo, ainda, à unidade de fiscalização, na próxima inspeção, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem fazendo constar no Relatório.

**86 TC-003935/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Itupeva.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon.

**Advogado:** Cristiane Haidar Silva Panizza (OAB/SP nº 257.609).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itupeva, exercício de 2016, com



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

as recomendações propostas pela Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para tratar das matérias indicadas pela Assessoria Técnico-Jurídica e o encaminhamento da decisão e peças dos autos ao Ministério Público da Comarca para as medidas da sua alcada, especialmente pela infringência ao artigo 359-C do Código Penal, em conformidade ao proposto pelo Ministério Público de Contas.

**87 TC-003994/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Onda Verde.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** João Henrique Ribeiro Alves.

**Advogados:** Wanderson Wesley Paulon (OAB/SP nº 247.906) e Fernanda Aline Tobias (OAB/SP nº 274.613).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Onda Verde, exercício de 2016, com as recomendações propostas pela Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para tratar das matérias relatadas pela Fiscalização (itens B.5.1, B.5.3.1, C.1.1.1 e C.2.3) e o encaminhamento da decisão e peças dos autos ao Ministério Público da Comarca para as medidas da sua alcada, especialmente pela infringência ao artigo 359-C do Código Penal.

**88 TC-004385/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Cotia.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Antonio Carlos de Camargo.

**Advogados:** Sueli Rocha da Silva (OAB/SP nº 83.787), Marcondes Tadeu da Silva Alegre (OAB/SP nº 90.316), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Edilde Aparecida de Camargo (OAB/SP nº 132.414), Daniela Mansur Cavalcant Brenha (OAB/SP nº 189.151), Mauro Tadei Scaglioni (OAB/SP nº 194.428), Taciana Machado dos Santos (OAB/SP nº 206.864), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Tatiana Santos Oliveira (OAB/SP nº 238.325), Otavio Augusto Greco Domingues (OAB/SP nº 246.877), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Thiago Baptista de Moraes (OAB/SP nº 268.704), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Mariana Meneses de Campos Bastos (OAB/SP nº 308.841), Paula Martins de Brito (OAB/SP nº 313.573), Bruna Ognibene Amaral Vieira (OAB/SP nº 315.203), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Fernanda Cristina Sartori Corbi (OAB/SP nº 318.960), Valeria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinicius Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Wellington Jose Paschoalli Filho (OAB/SP nº



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

336.698), Leandro Ribeiro Gonçalves (OAB/SP nº 337.976), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Maria Carolina Simioni Costa de Camargo (OAB/SP nº 313.005) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cotia, exercício de 2016, com as recomendações propostas pela Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, à margem do parecer e por ofício, devendo, ainda, em próxima inspeção, a Fiscalização verificar sobre as recomendações, além das informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios para tratar das matérias relacionadas nos itens B.3.2.1 "a", B.5.1, B.5.3 (pagamentos às empresas Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. e G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda.), C.1.1 e D.4.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público da Comarca, com o encaminhamento da decisão e de peças dos autos, para as medidas de sua alcada, especialmente pelo relatado nos itens A.3, A.4, A.5, B.3.1.2 e B.3.2.

89 TC-000594/004/12

**Agravante:** Anézio Kemp – Prefeito do Município de Lutécio.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 20 de junho de 2017, que aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, §1º, da Lei Complementar nº 709/93 – contrato entre a Prefeitura Municipal de Lutécio e ENGAP Construção e Pavimentação.

**Advogado:** João Paulo Kemp Lima (OAB/SP nº 355.356).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a multa aplicada.

90 TC-001020/026/15

**Embargante:** Fabio de Freitas Gibaile - Presidente da Câmara Municipal de Ituverava.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Fabio de Freitas Gibaile (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, § 1º, da Lei nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-18.

**Acompanha:** TC-001020/126/15.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o Acórdão publicado no D.O.E. de 14 de março de 2018, juntado aos autos às fls. 94.

91 TC-800012/479/08

**Recorrentes:** Exupério de Souza Marques – Vice-Prefeito Municipal de Dumont no exercício de 2013 e Antônio Roque Bálsmo - Prefeito Municipal de Dumont no exercício de 2013.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Dumont, para análise da matéria relativa aos pagamentos de subsídios a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito e acumulação de remuneração pelo Vice-Prefeito, exercício de 2008.

**Responsáveis:** Antonio Roque Bálsmo (Prefeito à época) e Exupério de Souza Marques (Vice-Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-02-13, que julgou irregulares as despesas relativas ao acúmulo remunerado do cargo de Vice-Prefeito com o de Chefe de Finanças, à época dos fatos, pelo Sr. Exupério de Souza Marques, condenando-o ao ressarcimento do valor impugnado, com os acréscimos legais, até a data da efetiva devolução, aplicando multa ao responsável Sr. Antonio Roque Bálsmo, Prefeito à época, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Artur José Teixeira da Silva (OAB/SP nº 244.925) e Regis Egnaldo Diana (OAB/SP nº 354.333).

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

92 TC-000833/026/13

**Recorrentes:** Ademir Maschio - Presidente da Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – FUNEC à época.

**Assunto:** Contas anuais da FUNEC – Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul, do exercício de 2013.

**Responsável:** Ademir Maschio (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-03-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

**Advogados:** Rafael Favalessa Donini (OAB/SP nº 239.472) e outros.



## 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanha:** TC-000833/126/13.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a íntegra da decisão originária, bem como seus exatos termos, judiciosos fundamentos e recomendações.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

93 TC-001000/026/13

**Recorrentes:** Carlos Magno de Queiroz Mattos - Presidente do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipários de Presidente Prudente – SASSOM.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipários de Presidente Prudente - SASSOM, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Carlos Magno de Queiroz Mattos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-08-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" c.c. o parágrafo único do artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Silvia Regina Rodrigues dos Santos (OAB/SP nº 183.958).

**Acompanha:** TC-001000/126/13.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.

94 TC-001400/004/13

**Recorrente:** Geraldo Aparecido Bittencourt Moraes – Ex-Prefeito Municipal de Salto Grande.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto Grande e Encecon Engenharia Civil e Construções Ltda. - EPP, objetivando a execução de 430.52 m<sup>2</sup> de piso intertravado defronte a rua Pe. Diogo Feijó e a rua Antonio Prado (Calçada da Praia).

**Responsável:** Geraldo Aparecido Bittencourt Moraes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

[95 TC-010641/989/17 \(ref. TC-009969/989/15\)](#)

**Recorrente:** Ademir Alves Lindo - Prefeito do Município de Pirassununga à época.  
**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga para tratar da matéria referente a "Falhas no Quadro de Pessoal": "Ausência de atribuições aos cargos em comissão" e "Cargo inexistente nos quadros da Prefeitura", no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-17, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a íntegra da decisão originária, seus judiciosos fundamentos e determinações, inclusive a multa aplicada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[96 TC-014131/989/17 \(ref. TC-008058/989/15\)](#)

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.  
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e R. de C. Michelan Tatuí, objetivando a prestação de serviços de processamento de multas de trânsito e no controle estatístico de acidentes, com locação, instalação, manutenção e operação de microcomputadores, periféricos e softwares específicos.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-17, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

[97 TC-016290/989/17 \(ref. TC-009475/989/15\)](#)

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.  
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e R. de C. Michelan Tatuí, objetivando a prestação de serviços de processamento de multas de trânsito e no controle estatístico de acidentes, com locação, instalação, manutenção e operação de microcomputadores, periféricos e softwares específicos.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-17, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

[98 TC-016291/989/17 \(ref. TC-009476/989/15\)](#)

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e R. de C. Michelan Tatuí, objetivando a prestação de serviços de processamento de multas de trânsito e no controle estatístico de acidentes, com locação, instalação, manutenção e operação de microcomputadores, periféricos e softwares específicos.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-17, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

[99 TC-016292/989/17 \(ref. TC-009477/989/15\)](#)

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e R. de C. Michelan Tatuí, objetivando a prestação de serviços de processamento de multas de trânsito e no controle estatístico de acidentes, com locação, instalação, manutenção e operação de microcomputadores, periféricos e softwares específicos.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-17, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

[100 TC-016293/989/17 \(ref. TC-009478/989/15\)](#)

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e R. de C. Michelan Tatuí, objetivando a prestação de serviços de processamento de multas de trânsito e no controle estatístico de acidentes, com locação, instalação, manutenção e operação de microcomputadores, periféricos e softwares específicos.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-17, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

[101 TC-016294/989/17 \(ref. TC-009479/989/15\)](#)

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e R. de C. Michelan Tatuí, objetivando a prestação de serviços de processamento de multas de trânsito e no controle estatístico de acidentes, com locação, instalação, manutenção e operação de microcomputadores, periféricos e softwares específicos.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-17, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

[102 TC-016295/989/17 \(ref. TC-009480/989/15\)](#)

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e R. de C. Michelan Tatuí, objetivando a prestação de serviços de processamento de multas de trânsito e no controle estatístico de acidentes, com locação, instalação, manutenção e operação de microcomputadores, periféricos e softwares específicos.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-17, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

[103 TC-016296/989/17 \(ref. TC-009481/989/15\)](#)

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e R. de C. Michelan Tatuí, objetivando a prestação de serviços de processamento de multas de trânsito e no controle estatístico de acidentes, com locação, instalação, manutenção e operação de microcomputadores, periféricos e softwares específicos.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-17, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

[104 TC-016297/989/17 \(ref. TC-009482/989/15\)](#)



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.  
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e R. de C. Michelan Tatuí, objetivando a prestação de serviços de processamento de multas de trânsito e no controle estatístico de acidentes, com locação, instalação, manutenção e operação de microcomputadores, periféricos e softwares específicos.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-17, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

[105 TC-016298/989/17 \(ref. TC-009483/989/15\)](#)

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.  
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e R. de C. Michelan Tatuí, objetivando a prestação de serviços de processamento de multas de trânsito e no controle estatístico de acidentes, com locação, instalação, manutenção e operação de microcomputadores, periféricos e softwares específicos.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-17, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

[106 TC-016299/989/17 \(ref. TC-009484/989/15\)](#)

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.  
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e R. de C. Michelan Tatuí, objetivando a prestação de serviços de processamento de multas de trânsito e no controle estatístico de acidentes, com locação, instalação, manutenção e operação de microcomputadores, periféricos e softwares específicos.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-17, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

[107 TC-016300/989/17 \(ref. TC-009485/989/15\)](#)

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.  
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e R. de C. Michelan Tatuí, objetivando a prestação de serviços de processamento de multas de trânsito e no



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

controle estatístico de acidentes, com locação, instalação, manutenção e operação de microcomputadores, periféricos e softwares específicos.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-17, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da decisão guerreada, bem como a pena de multa aplicada.

**108 TC-018498/989/17 (ref. TC-002920/989/16)**

**Recorrente:** Gutemberg Adrian de Oliveira – Prefeito do Município de Aguaí à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Aguaí, no exercício de 2012.

**Responsável:** Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-10-17, que julgou legais os atos de admissão, exceção feita aos atos de admissão para a função de Professor de Educação Básica, Professor de Educação Física, Professor II Geografia, Professor II Inglês, Professor II Matemática e Professor II Português, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Milton Gonçalves Bezerra (OAB/SP nº 83.394).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**109 TC-010842/989/15**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Areiópolis.



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Organização Social:** Fenix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Amarildo Garcia Fernandes (Prefeito) e Eliana Donizetti Girotto Silva (Diretora Executiva).

**Objeto:** Efetivação da reestruturação da gestão e operacionalização dos serviços de saúde municipal.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 15-10-15. Valor – R\$6.844.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 11-03-16 e 24-02-17.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

**110 TC-016718/989/16**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Areiópolis.

**Organização Social:** Fenix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Amarildo Garcia Fernandes (Prefeito) e Eliana Donizetti Girotto Silva (Diretora Executiva).

**Objeto:** Efetivação da reestruturação da gestão e operacionalização dos serviços de saúde municipal.

**Em Julgamento:** Termo de Rescisão celebrado em 01-06-16.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

**111 TC-000468/989/16**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Areiópolis.

**Organização Social:** Fenix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde.

**Responsáveis:** Amarildo Garcia Fernandes (Prefeito) e Eliana Donizetti Girotto Silva (Diretora Executiva).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 11-03-16 e 24-02-17.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$429.166,65.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

**112 TC-006242/989/17**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Areiópolis.

**Organização Social:** Fenix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde.

**Responsáveis:** Amarildo Garcia Fernandes (Prefeito) e Eliana Donizetti Girotto Silva (Diretora Executiva).



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 13-04-17.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$1.653.921,20.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato de Gestão e as Prestações de Contas de 2015 e 2016, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Rescisão do contrato em gestão.

Decidiu, ainda, condenar à beneficiária a recolher aos cofres públicos os valores por ela recebidos, nos respectivos montantes de R\$ 429.166,65 e R\$ 1.653.921,20, devidamente corrigidos, uma vez que não tiveram sua utilização comprovada.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender determinar.

[\*\*113 TC-004831/989/16\*\*](#)

**Câmara Municipal:** Euclides da Cunha Paulista.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Marinalva Pedro da Silva Cruz.

**Advogado:** Valdeci Ney de Mico (OAB/SP nº 244.850).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista, relativas ao exercício de 2016, com determinação ao órgão de instrução que na próxima fiscalização "in loco" analise minuciosamente as despesas com adiantamentos, os gastos com combustível, assim como todos os procedimento licitatórios realizados no período a ser examinado.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

[\*\*114 TC-004951/989/16\*\*](#)

**Câmara Municipal:** Leme.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Gilson Henrique Lani.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Jorge Luiz Stefano (OAB/SP nº 65.261), Lisânia Cristina Alves de Carli Azevedo de Góis (OAB/SP nº 201.427) e Paulo Augusto Hildebrand (OAB/SP nº 328.997).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Leme, relativas ao exercício de 2016.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

**115 TC-005000/989/16**

**Câmara Municipal:** Garça.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Adamir Maurício de Barros.

**Advogado:** Rafael de Oliveira Mathias (OAB/SP nº 318.265).

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Garça, relativas ao exercício de 2016, com recomendações ao Chefe do Poder, mediante ofício, alertando que no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, a edilidade poderá ter suas contas rejeitadas, sujeitando o responsável às sanções previstas no artigo 104 da mencionada Lei.

**116 TC-006164/989/16**

**Câmara Municipal:** Santa Cruz do Rio Pardo.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Marco Antonio Valantieri.

**Advogado:** João Luiz de Almeida Junior (OAB/SP nº 236.069).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, relativas ao exercício de 2017.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

**117 TC-003850/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Castilho.

**Exercício:** 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Prefeito:** Joni Marcos Buzachero.

**Advogado:** Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Castilho, exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, inclusive aquelas à margem do Parecer e por ofício ao Chefe do Executivo, relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou a abertura de apartado para análise das despesas com a manutenção da frota de veículos/máquinas, tratadas no subitem 14.4 do relatório de fiscalização.

Determinou, também, o envio de cópia do subitem 14.2, do relatório de fiscalização, ao Ministério Público Estadual, comunicando a situação de abandono e de deterioração do local em que deveria funcionar a Creche Maria José Vieira Teles, após desocupação do prédio para reforma em 2012.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, como também autorizado o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

**118 TC-003813/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Auriflama.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Ivanilde Della Roveri Rodrigues.

**Advogados:** Cláudio Lisias da Silva (OAB/SP nº 104.166) e Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Auriflama, exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo com as determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

**119 TC-004025/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Platina.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Manoel Possidonio.

**Advogado:** Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Platina, exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou a abertura de autos próprios para análise da obra de construção da nova sede do Executivo Municipal, tratada no subitem B.6 do relatório de fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, como também autorizado o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

#### [120 TC-004068/989/16](#)

**Prefeitura Municipal:** Santa Cruz das Palmeiras.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata.

**Advogados:** Jorge Alberto Galimbertti (OAB/SP nº 238.358), James Daniel Velloso (OAB/SP nº 249.525) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, como também autorizado o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

#### [121 TC-017276/989/18 \(ref. TC-005401/989/17\)](#)

**Agravante:** Odirlei Reis – Prefeito do Município de Conchas.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 31 de julho de 2018, que aplicou multa ao responsável, Senhor Odirlei Reis, no valor de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93 – Descumprimento de prazo para o envio de informações ao Sistema AUDESP – Prefeitura Municipal de Conchas.

**Advogado:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o despacho ora impugnado.

[122 TC-017955/989/18 \(ref. TC-010717/989/17\)](#)

**Embargante:** Antonio Carlos Camilloti Junior – Secretário de Suprimentos e Qualidade do Município de Mogi Mirim à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Germâника Locadora de Veículos Ltda., objetivando a locação de veículos sem motorista, zero quilômetro, providos de todos os acessórios exigidos de acordo com o novo Código Brasileiro de Trânsito, destinados a diversas unidades administrativas.

**Responsáveis:** Gabriel Mazon Toffoli (Secretário de Governo à época), Beatriz Ribeiro Humphreys Gama Gardinali (Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana à época) e Antônio Carlos Camilotti Júnior (Secretário de Suprimentos e Qualidade à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Antonio Carlos Camilloti Junior, no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-18.

**Advogados:** Fatima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, cabendo esclarecer que o Senhor Antonio Carlos Camilloti Júnior, então Secretário de Suprimentos e Qualidade e subscritor do edital, foi apenado apenas uma vez.

[123 TC-007201/989/17 \(ref. TC-009086/989/15\)](#)

**Recorrente:** Aristeu Baldin – Prefeito do Município de Meridiano à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Meridiano, no exercício de 2014.

**Responsável:** Aristeu Baldin (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-17, que julgou ilegais os atos de admissão de Elaine Silva de Oliveira, Ednilson Marin Gomes, Fernando Roberto de Araujo e Regiane Maira de Moura Oliveira, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Graziela Calegari de Souza (OAB/SP nº 243.646) e Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB/SP nº 191.998).

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.



### 30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro dos atos de admissão e o cancelamento da multa aplicada ao Responsável, sem prejuízo da recomendação proposta pela Secretaria-Diretoria Geral, vez que a regra a ser cumprida pela administração pública é a contida no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Ramalho**

**Josué Romero**

**Márcio Martins de Camargo**

**Thiago Pinheiro Lima**

**Carim José Feres**

**SDG-1/ESBP**